



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Dep. Raul jungmann)

Susta a Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, de autoria do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustada a Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, por violação ao princípio da legalidade tributária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa n.º 1, de 30 de setembro de 2008, de autoria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, determinando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal resvala em nítida violação ao princípio da legalidade tributária.



Câmara dos Deputados

Não se desconhece a competência da União para instituir as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, incluindo-se aí a categoria dos servidores públicos. Todavia, tal instituição deve ser feita por Lei, jamais por meio de uma simples Instrução Normativa. Isto porque a contribuição sindical qualifica-se como modalidade tributária, subsumindo-se à própria noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõe também o art. 149 da Lei Fundamental.

É importante referir, neste ponto, que as contribuições sindicais são consideradas exações de caráter corporativo, revestem-se de natureza tributária (CF, art. 149, “*caput*”), sendo exigíveis, por isso mesmo, de modo compulsório, como ocorre, a propósito, com qualquer espécie de tributo. Portanto, não há como afastar-se na espécie a incidência do princípio da legalidade tributária, insculpido no inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Ora, sendo uma espécie de tributo, afigura-se flagrantemente inconstitucional esta determinação de cobrança da contribuição sindical por meio de uma Instrução Normativa.

Por outro lado, é importante observar que a única previsão legal que existe a respeito, na Consolidação das Leis do Trabalho, é para a instituição da contribuição sindical de categorias que estejam submetidas ao regime jurídico da CLT. Mas é certo que não se pode estender esta instituição aos servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, como pretende a Instrução Normativa, pois, uma vez que se trata de norma jurídica restritiva de direitos, deve-se interpretá-la restritivamente.

Descabida se afigura, outrossim, a consideração contida na Instrução Normativa, no sentido de que o art. 610 da CLT daria ao Ministério do Trabalho poderes para praticar tal ato. Na verdade, o que o referido dispositivo legal permite



Câmara dos Deputados

é a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição, mas evidentemente sem a possibilidade de contemplar uma categoria que não é abrangida pelo regime celetista.

Portanto, são estas as razões pelas quais apresento o presente projeto de decreto legislativo, esperando o pronto acolhimento e aprovação de meus pares.

(Dep. Raul Jungmann)

PPS/PE